



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000219/96-16
Recurso nº : 14.410
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.443

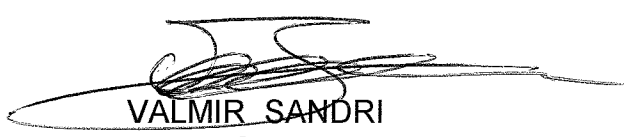
IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - Tendo sido comprovadas com documentação hábil as alegações do contribuinte, há de ser restituída a glosa efetuada através de notificação de lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000219/96-16
Acórdão nº : 102-43.443
Recurso nº : 14.410
Recorrente : WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da notificação referida à declaração IRPF do exercício de 1994, ano- base 1993, onde é cobrado o Imposto Suplementar de R\$ 1.722,39 UFIR, que passa a ser 3.858,15 UFIR, já que há o cálculo dos Juros de Mora e da Multa de Ofício (passível de redução), sendo calculados até maio/1996.

Tempestivamente, o contribuinte envia sua peça impugnatória, fls. 01, discordando da atual notificação, fls. 02. Foi anexada ao presente processo, cópia da DIRPF/94 do interessado, a fls. 05/18 e 20/45.

Ao analisar os autos do processo, a autoridade julgadora de primeira instância julga o lançamento procedente em parte. Sendo citado, os fundamentos legais:

De acordo com o artigo 11, I, da Lei 8.383/91, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentista, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogo e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; aplicando-se, também, conforme o § 1º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados a cobertura de despesa com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como as entidades que asseguram o direito de atendimento ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar, e ainda restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A mesma Lei, ainda em seu artigo 11, II, c/c os art. 1º e 2º da Lei 3.830/60 estabelece que, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000219/96-16

Acórdão nº. : 102-43.443

contribuições e doações feitas à instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, quando a instituição beneficiada houver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Dos recibos apresentados para comprovar pagamentos de despesas odontológicas ao D. Márcio Aurélio Sathler, deverá ser considerado apenas o de fls. 13. Os demais recibos, a fls. 12 e 16/17 não informam a que títulos os valores neles indicados foram pagos, razão pela qual foram excluídos da totalização.

Ao analisar os recibos de despesas apresentados, a fls. 14/15 emitidos pelo Hospital Márcio Cunha, foram excluídos aqueles de fls. 15, pela ilegibilidade dos dados neles informados, devendo ser considerada como despesa paga ao citado estabelecimento, apenas o recibo de fls. 14.

As despesas informadas como pagas ao Centro Integrado de Diagnósticos Ltda. S/C, recibo de fls. 14, e ao Instituto de Patologia Clínica H. Pardini, recibo de fls. 09, deverão ser considerados em sua totalidade.

Os demais recibos, fls. 11, 13 e 18, não foram considerados por se tratarem de serviços prestados a pessoas não informadas como dependente do impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano- calendário de 1993 (fls. 45). Também não foi considerado ainda o canhoto de cheque, a folha 12, por não comprovar pagamento algum.

Assim as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte durante o AC1993, para efeito de imposto de renda, totalizaram **238,61 UFIR**.

A autoridade faz uma ressalva, afirmando que pelo fato de não terem sido detectados, no processo, quaisquer indícios de que os serviços médicos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000219/96-16

Acórdão nº. : 102-43.443

atestados teriam sido ou não prestados, gerando contrapartidas de pagamentos inferiores às expressas nos recibos, não cria óbices legais, para averiguações posteriores que, logrando êxito em demonstrar a inexatidão dos elementos trazidos ao processo, darão **lugar à penalização do(s) responsável(eis), com base no disposto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a Ordem Tributária.**

Quanto às contribuições e as doações, o delegado decide manter a importância de 423,76 UFIR, lançada na Notificação de fls. 02, ressaltando que a autoridade revisora considerou, para chegar a esse valor, a importância constante do recibo de folha 10, emitindo pela Fundação São Francisco Xavier. Os recibos de fls.08 emitidos pelo Ambulatório Evangélico, não foram considerados porque não discriminam os valores das doações, mês a mês, para fins de conversão em UFIR. Ademais, afirma que qualquer alteração, pretendida pelo contribuinte, nas deduções, deve limitar-se à importância pleiteada oportunamente em sua DIRPF.

Assim, com o advento da Lei 9.430, de 27-12-96, que em seu art. 44, inc. I, determina a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições, e em respeito ao prescrito no inc. II, alínea "c", do art. 106 da Lei 5.172 (CTN), necessário se faz a consideração desta penalidade, por ser menos severa, do que originalmente adotada nos ditames da Lei 8.218/91, retificando o valor lançado a este título, em conformidade com as determinações expressas no ADN COSIT nº01/97.

Assim, foram refeitos os cálculos do IRPF/94 do contribuinte, conforme papeleta de fls. 46, em que o valor da dedução, a título de Despesas Médicas, é de 236,81 UFIR.

Portanto, fica o contribuinte eximido de pagar as parcelas de 30,12 UFIR do Imposto Suplementar e 453,18 UFIR da Multa de Ofício, formalizado na Notificação de fls. 02. Exime-se o impugnante, Wesley Augusto Dias Ribeiro, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000219/96-16

Acórdão nº. : 102-43.443

recolhimento da parcela restante do Imposto Suplementar no valor de 1692,27 UFIR, conforme cálculos expressos na papeleta de fls. 46, sujeita a Multa de Ofício (passível de redução) no percentual de 75%, consoante o estabelecido na Lei nº9.430/96, além do Juros de Mora devidos no ato do efetivo pagamento.

Apesar de ter sido intimado a pagar o crédito tributário, o contribuinte usa o seu direito de interpor recurso , ao Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando os seguintes fatos:

- 1- Sobre os comprovantes de pagamento de despesas odontológicas ao Dr. Márcio Aurélio B. Sathler, envia declaração para confirmar os recibos.
- 2- Sobre as doações feitas em nome do Ambulatório Evangélico (creche), envia declaração deste, testificando os recibos apresentados.
- 3- Sobre os recibos, considerados ilegíveis, envia nova cópia autenticada pela repartição fazendária (MF/SRF/6ª/DRF/GVA/MG).
- 4- Quanto aos demais recibos, folhas 11, 13e 18 (do processo de R.F.), o impugnante diz terem sido lançados indevidamente na declaração dele por serem relativas ao cônjuge.
- 5- Por último, afirma que, quanto ao comprovante do cheque, foi feito de acordo com as instruções para preenchimento da declaração de ajuste 1994 página 22, onde diz que "a comprovação pode ser feita com indicação do cheque nominativo"...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000219/96-16

Acórdão nº. : 102-43.443

Encerrando, o contribuinte pede a não incidência da Multa de Ofício e dos Juros de Mora por não ter agido com a intenção de lesar o Fisco. É importante ressaltar que os documentos citados acima, apresentam-se anexos ao processo.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000219/96-16

Acórdão nº : 102-43.443

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

A questão que se apresenta nos autos não traz quaisquer indagações jurídicas, pois, discute-se tão somente a glosa de parte das despesas médicas e contribuições e doações efetuadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 1993.

A decisão de primeira instância (fls. 47/51), julgou procedente em parte o lançamento efetuado, considerando como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, os valores apurados à fls. 46, entendendo que todas as despesas lançadas pelo contribuinte em sua declaração não estão satisfatoriamente comprovadas.

Em grau de recurso, o recorrente apresenta declaração do odontólogo relativo as despesas médicas efetuadas no decorrer do exercício de 1993, assim como, declaração do Ambulatório Evangélico referente a contribuições realizadas no referido ano-calendário.

Portanto, tendo sido devidamente comprovadas as despesas médicas e contribuições efetuadas pelo recorrente, consoante artigos 85 e 87 do Regulamento do Imposto de Renda, restabelece-se as deduções pleiteadas no exato valor comprovado, até o limite lançado em sua declaração de rendimentos.

Quanto a multa de ofício e dos juros de mora, que porventura venha a incidir sobre o imposto de renda apurado após as deduções lançadas, este E.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000219/96-16

Acórdão nº : 102-43.443

Conselho não tem competência para afastar referidos encargos impostos ao contribuinte através de leis.

Dessa forma, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento, no sentido de restabelecer as deduções lançadas em sua declaração de rendimentos, no exato valor comprovados.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.



VALMIR SANDRI